

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023.
(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A redação do art. 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterada pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social e observadas as orientações do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda.”



JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Previdência, após recomendação do Conselho Nacional de Previdência Social, voltou a reajustar a taxa do crédito consignado em reunião realizada em 28 de março de 2023 estabelecendo o teto de 1,97% para o empréstimo com desconto em folha e em 2,89% para a modalidade via cartão de crédito, conforme divulgação oficial do Governo Federal. (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/marco/conselho-nacional-de-previdencia-social-define-em-1-97-o-teto-de-juros-do-consignado-para-beneficiarios-do-inss>).

Como recorrente no mercado, qualquer taxa arbitrada abaixo dos custos operacionais inviabilizará a oferta de linhas de crédito à população.

Deste modo, permanece inadequada a decisão do Ministério da Previdência, que desde 13 de março de 2023 decidiu diminuir a taxa de juros do consignado sem alinhar com a equipe econômica do Governo, gerando repercussões negativas para a sociedade, uma vez que os consumidores se viram a tomar outras linhas de crédito, pois entre 13/03 e 29/03, todos os bancos se viram obrigados a interromper a oferta desse produto, para não incorrerem em infrações regulatórias perante o Banco Central, operando no vermelho.

Neste cenário de falta de articulação da pasta previdenciária com o time econômico, parece razoável prever na legislação do crédito consignado que o Ministério da Fazenda e o Banco Central sejam consultados previamente, antes de qualquer medida que possa impactar a atividade econômica, pois como é sabido, o crédito é um instrumento de inclusão social e desenvolvimento.

Esta emenda concederá ao Conselho Nacional da Previdência Social balizas técnicas mais seguras para que os membros do referido colegiado tomem decisões amparadas em dados e estudos fornecidos pela equipe econômica, mitigando o risco de novas suspensões de oferta de crédito.



Espera-se ainda que haja nova revisão do teto, de forma a estimular o ingresso de novos players que possam ampliar a competitividade e aperfeiçoar o atendimento ao consumidor desse produto.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Deputado Delegado Ramagem

PL/RJ

